



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº: 202/2022- PROC/PMNR.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA PARA O FORNECIMENTO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS REMANESCENTE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

REFERÊNCIA: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.7/2022-015 - FMS.

INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO.

BASE LEGAL: DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93, ART. 24, INCISO IV.

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PARECER – CONTRATAÇÃO DIRETA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REMANESCENTE PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO-PA - ART. 24, IV, LEI 8666/93 - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

Instaurou-se processo administrativo visando Contratação Direta Para o Fornecimento de Medicamentos Remanescente Para Atender a Secretaria de Saúde e Saneamento do município de Novo Repartimento-PA.

Nessa senda relata a consulente que houve rescisão do referido contrato com a empresa PHAMA BRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICO EIRELI e dessa forma necessidade com urgência de fornecimento de medicamento para atender a necessidade coletiva, sendo viável uma contratação direta face a ausência de interesse dos licitantes classificados em posições anteriores a empresa contratada.

Segue rol documental que forma o processo de dispensa:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

- a) Ofício n°. 2387/2022 apresentando a demanda ao Prefeito;
- b) Documento de Oficialização da Demanda;
- c) Despacho do Almojarifado;
- d) Projeto Básico;
- e) Solicitação de Despesas;
- f) Despacho para realização de pesquisa mercadológica;
- g) Ofício e três pesquisa mercadológica;
- h) Mapa de Cotação de Preço;
- i) Solicitação de informação sobre a existência adequação e suficiência orçamentária;
- j) Informação sobre a existência adequação e suficiência orçamentária;
- k) Declaração sobre a existência adequação e suficiência orçamentária;
- l) Autorização para deflagração do processo de dispensa;
- m) Portaria de nomeação da CPL;
- n) Autuação;
- o) Ofícios solicitando as documentações das empresas;
- p) Juntada da proposta e documentação de habilitação da empresa Altamed Distribuidora de Medicamentos;
- q) Juntada da proposta e documentação de habilitação da empresa D. L. Hospitalar Distribuidora de Medicamentos;
- r) Juntada da proposta e documentação de habilitação da empresa P. D. L. Distribuidora;
- s) Justificativas da dispensa;
- t) Minuta de contrato; e,
- u) Despacho remetendo a esse órgão consultivo.

Sendo o que cumpria relatar, passo a elaborar o fundamentar e opinar.
No que importa, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II.a. DO CABIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIREITO POR EMERGÊNCIA NA SAÚDE PÚBLICA:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais e material da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Primeiramente, é importante registrar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a obrigatoriedade de realização de prévio procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública, de modo a assegurar condições de igualdade a todos os concorrentes. É o que consta em seu art. 37, XXI:

Art. 37, XXI, CF/88. **Ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, como a própria Carta Magna explicita, a regra do procedimento licitatório comporta exceções, elencadas na legislação, que permitem que a Administração Pública celebre contratações diretas. Dentre essas exceções encontram-se as listadas no art. 24 da Lei 8666 que estabelece as hipóteses de dispensa de licitação.

Ocorre a dispensa quando, embora haja condição de competitividade a lei faculta a sua não realização por conveniência administrativa e satisfação do interesse público. Todos os casos de Dispensa estão taxativamente listados no art. 24 e seus incisos da Lei 8666/93, não admitindo situações não elencadas no referido diploma legal.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

O caso em análise, portanto, se enquadra perfeitamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, X, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Com efeito, para viabilizar o processo de contratação direta, no caso concreto que se trata de contratação direta de produtos remanescente de outro contrato, com base no quanto disposto no art. 24, IV, da Lei 8666/93, deve ficar comprovado também que os demais licitantes que restaram classificados no processo licitatório, que originou a referida contratação, se recusou a contratar nas condições do vencedor do certame.

Em virtude da pandemia que assola o país, nota-se um sensível incremento das contratações diretas, ou seja, sem a realização de processo de licitação, por parte da União, Distrito Federal, Estados e municípios, de produtos e serviços que se mostrem necessários para intensificar-se o combate ao covid-19.

A legislação consolidada anteriormente à pandemia já previa mecanismos normativos plenamente aplicáveis à situação corrente, admitindo a contratação direta para os casos envolvendo emergência ou calamidade pública.

Realmente, o art. 24, IV, da lei 8.666/93, prevê a possibilidade de licitação dispensável nas situações envolvendo **emergência ou calamidade pública**, em que a demanda, da realidade, em relação a uma providência da Administração Pública, não poderá aguardar a instalação, desenvolvimento e encerramento de um processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Para efeitos da eventual dispensa, a lei em apreço considera como emergencial ou de calamidade as situações em que há risco efetivo da ocorrência de **prejuízos ou de insegurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, tanto públicos quanto particulares.

A causa emergencial distingue-se da calamitosa, não obstante contenha, em comum, o fator temporal, exercendo intensa pressão para que se dê o agir público. Na **emergencial**, a situação tanto pode decorrer de fato da administração, quanto de fato de terceiros. No fato da administração, a entidade pública dá motivo ao que agora se mostra emergencial. Agiu com desídia no planejamento e antecipação das providências necessárias a que determinada contratação fosse antecipada e eficazmente realizada, propiciando a emergência agora instalada. Não lançou licitação, diante do iminente término de contrato então em vigor e que exigiria nova contratação para prosseguir-se no fornecimento, prestação de serviços etc. Ou, ainda, rescindiu, imotivadamente, contrato então em curso para, a partir de tal fato jurídico, promover a contratação direta, com a dispensa de licitação. Nestas hipóteses o agente público incorre em crime de improbidade administrativa, face ao dano causado ao erário, além de ser passível de responsabilização funcional e, dependendo dos fatos e circunstâncias envolvidas, de natureza penal. Não parece ser esse o caso em análise.

Noutro cenário, pode a Administração Pública até ter-se antecipado e implementado tudo o que lhe competia, como lançar o instrumento convocatório, realizar grande parte das fases da licitação, só que, por **fato de terceiros**, como está se mostrando bastante frequente nas grandes contratações, discussões judiciais envolvendo o processo licitatório em apreço, sucedido de liminares sucessivamente outorgadas e cassadas, impedem o curso do certame que se julgara apropriado para a contratação almejada. O que se coaduna com o caso em apreço em que a empresa contratada relata que não consegue executar o contrato na forma pactuada, configurando como fato de terceiro.

Finalmente, convém sublinhar, poderá haver circunstâncias envolvendo caso fortuito ou força maior que, caracterizadas pela imprevisibilidade prévia, quadram-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

se nas situações emergenciais, face as repercussões que causam, como o que se passa em períodos de estiagem ou chuvas nunca antes registrados, causados por acidentes nucleares sem precedentes ou, mesmo, da pandemia que atualmente castiga o país.

No tocante aos limites da dispensa da licitação, a contratação que se encontra prestes a ser realizada - com a dispensa de licitação - terá por objeto (a) bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, e (b) parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias corridos.

O objeto da contratação, à evidência, deverá ser aquele que acuda à situação causadora da dispensa, seja urgência, seja calamidade. Há, aqui, nexo de pertinência lógica entre a demanda reclamatória da providência da administração e aquela a ser implementada com o propósito de reparar a situação de emergência ou de calamidade, sendo nulas todas as contratações que ultrapassem tal objeto, responsabilizando-se o agente público pela afronta à lei.

Pois bem, diante da imponderabilidade do quanto se estima despendido num certame licitatório, em condições razoavelmente usuais, qual seria o limite máximo de tempo para que uma demanda não pudesse contar com uma licitação? A resposta é difícil, pois cada causa poderá contar com nuances e particularidades que não admitam uma padronização temporal objetiva. A parte final do dispositivo sinaliza o prazo máximo de 6 meses para considerar-se limite máximo para a contratação de obras e serviços, o que, de certa maneira, concede uma ancoragem temporal ao menos relativa para fins de aferição do período máximo de providências ou fornecimentos a serem contratados sem a realização de licitação. De qualquer maneira, a contratação direta deverá ser razoavelmente imediata à constatação do motivo, sob pena de cercar-se de nulidade.

A urgência e a calamidade pública serão objeto de decreto do Chefe do Poder Executivo, motivadamente assinalando os fatos e fundamentos que justificam a sua decretação. Entendemos que tal decretação será de competência da União Federal quando os eventos envolverem mais de um estado federado; já do Estado



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

federado, caso os eventos localizem-se nos seus limites territoriais, assim como, em qualquer uma das hipóteses, dos Municípios que estejam envolvidos na situação urgente ou calamitosa nos seus domínios. Nada impede, contudo, que diante de situação de graves proporções e intensa repercussão nos três planos político-constitucionais, a decretação provenha dos três Chefes do Executivo, integrando as pessoas políticas na solução dos fatos ocorridos.

E, novamente, poderia perguntar-se: após decorrido tal período, e persistindo a causa originária de emergência ou de calamidade, poderia haver nova contratação tendo como causa situação emergencial ou calamitosa sem a realização de licitação? Em princípio, não é possível a prorrogação da contratação em questão, dada a vedação expressa contida ao final do dispositivo ora examinado. Diz-se, em princípio, pois, se houver necessidade efetiva da prorrogação, segundo apreciação em que prevaleça os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a prorrogação poderá ser a alternativa mais apropriada e favorável à Administração, não podendo ser evitada por uma disposição limitadora desconforme com a realidade ontológica. Imagine-se que a contratação tenha sido formalizada pelo prazo de 180 dias, mas motivos estranhos à Administração e ao contratado, tenham impedido a realização dos serviços ou fornecimento de bens numa suspensão, involuntária, de 90 dias. Ou, ainda, quando são necessários serviços por mais somente 30 dias, além dos 180 dias originariamente contratados. É para nós evidente que tal poderá constituir em motivo suficiente para admitir a prorrogação do contrato em questão.

Noutro cenário, poderá haver necessidade, efetiva, de realização de nova contratação emergencial, pois a solução mais apropriada, no caso, poderia assim se mostrar-se. Neste caso, e mais uma vez sublinhando e enfatizando a necessidade de verificar-se, com cuidado e pormenor, a realidade da demanda concretamente considerada, poderá amplamente justificar-se a realização de nova contratação emergencial, para o fim de sanar-se a necessidade concreta.

Por conseguinte, se mostra forçoso reconhecer que o caso de dispensa *in casu* se amolda emergência por caso fortuito ou de força maior, posto que se trata da



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

contratação direta de empresas para o fornecimento emergencial de medicamentos pelo fato das empresas contratadas terem se recusado a executar o objeto do contrato de fornecimento de medicamento face o aumento imprevisível dos medicamentos por falta de insumos no mercado, que caso não venha ser solucionado imediatamente comprometerá a prestação dos serviços de saúde pública aos munícipes do município de Novo Repartimento-PA.

Muitos doutrinadores tratam os institutos como se fossem sinônimos, até hoje há divergências a respeito do tema, mas o Código Civil não fez distinção entre os termos e adotou a seguinte definição:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, ***cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.***

Quanto às diferenças, de maneira breve e simples, podemos dizer que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior seriam os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos.

Cabe ressaltar que o tema é bastante polêmico e a doutrina possui diversos conceitos para cada um deles ou para os dois quando considerados expressões sinônimas.

II.b. Do Direito Fundamental a Saúde – Garantia do Mínimo Existencial:

No Brasil, a saúde como um direito só foi institucionalizada na carta constitucional de 1988, onde em seu artigo 6º¹ a consagrou como um direito social e no artigo 196 afirmou ser direito de todos.

¹Art. 6º CRFB/88 - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Na constituição de 1988, o direito a saúde foi elevado a um patamar de direito irrevogável, um direito fundamental do cidadão. Para Sarlet¹⁹ a Carta Magna de 1988 não só agasalhou a saúde como bem jurídico digno de tutela constitucional, mas foi além, *in fine*:

“Consagrando a saúde como direito fundamental, outorgando-lhe, de tal sorte, uma proteção jurídica diferenciada no âmbito da ordem jurídico-constitucional pátria.”

Não é outro o entendimento jurisprudencial. Desde os tribunais estaduais até o STF o pensamento é o mesmo “*O Direito à Saúde, além de qualificar-se como Direito Fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida*”.

Nessa senda o direito fundamental a saúde se insere no núcleo do mínimo existencial que os Entes Públicos devem garantir aos cidadãos, ou seja, uma prestação de serviços eficiente e continuada. E dessa forma se impõe ao município de Novo Repartimento-PA a tomada de providências imediatas para a continuidade da prestação de serviços de saúde pública de forma eficiente o que se amolda a permissibilidade para a contratação em tela por dispensa de licitação.

Veja que se tratar de Contratação de Pessoa Jurídica para o fornecimento de medicamentos para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde de Novo Repartimento-PA, que se mostra essencial para a continuidade dos serviços de saúde pública, mormente em período pandêmico pela necessidade patente de fornecimento de medicamento a comunidade carente.

II.c. DO FORMALISMO DO PROCEDIMENTO:

Quanto a formalidade do procedimento em análise verifica se até o momento cumpriu a formalidade legal, qual seja:

Art. 196 CRFB/88 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

1. SOLICITAÇÃO, em que fique evidente:
 - a. a definição clara e precisa do objeto;
 - b. a existência da necessidade administrativa da contratação (justificativa), bem como a indicação da hipótese do artigo 25;
 - c. indicação do pretendido contratado e justificativa técnica da sua escolha;
 - d. a especificação das condições e prazos, inclusive de entrega do objeto da aquisição ou da prestação dos serviços e de pagamento;
 2. TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO ou PLANO DE TRABALHO (ÁREA TÉCNICA) ou instrumento em que fique perfeitamente delineado o objeto (serviço/compra/obra) pretendido, conforme o caso (art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/94).
 3. DEMONSTRAÇÃO da INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO com documentos que comprovem os profissionais possuem notória especialização.
 4. PESQUISA DE MERCADO de, pelo menos, três fornecedores. Caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
 5. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE, autorizando o seguimento do procedimento, desde que confirmada a existência de recursos, e determinando a elaboração de minutas contratuais ou instrumento equivalente para oportuna análise da Procuradoria Jurídica (art. 38, “caput”, Lei nº 8.666/93), além da justificativa para não utilização do PREGÃO (Lei Federal 10.520, de 17/07/02).
 6. INDICAÇÃO DOS RECURSOS para a cobertura da despesa;
 7. DOCUMENTAÇÃO do CONTRATADO, por cópia autenticada, em especial: Contrato Social, FGTS, INSS, CNDT, Atestados de Capacidade Técnica.
 8. MINUTA de CONTRATO/INSTRUMENTO EQUIVALENTE, com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial e demais elementos dos autos;
 9. PARECER JURÍDICO, quando for o caso, aprovando a minuta (art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/93).
-



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

II.e.DAS FASES SEGUINTE DO PROCEDIMENTO:

1. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE, reconhecendo a situação de inexigibilidade de licitação (art. 26, Lei nº 8.666/93) e AUTORIZANDO a contratação, desde que plenamente atendidos os requisitos dos incisos I a IV, do parágrafo único, do art. 26, Lei nº 8.666/93);

2. DESPACHO da AUTORIDADE SUPERIOR, RATIFICANDO a INEXIGIBILIDADE da licitação, AUTORIZANDO a realização da DESPESA e determinando o respectivo EMPENHO, em três (3) dias (art. 26, Lei 8.666/93;

3. PUBLICAÇÃO de extrato dos despachos da dispensa e sua ratificação, em cinco (5) dias (art. 26, "caput", Lei 8.666/93).

4. EMISSÃO DE EMPENHO (art. 60, da Lei nº 4.320/64).

5. ASSINATURA do CONTRATO (art. 64, Lei nº 8.666/93).

6. PUBLICAÇÃO de extrato do contrato., até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).

Quanto a minuta do instrumento de contrato verifica de forma perfunctório que preenche parcialmente os requisitos insertos no **art.55² da Lei 8.666/1993**,

²Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

devendo se adequar ao objeto a ser contratado, **FIXANDO PRAZO DE ENTREGA e descrevendo a forma de pagamento conforme norma inciso III, vinculando-a ao Projeto Básico.**

II.d. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA:

Para contratação direta é compreensível que se afira o mínimo dos requisitos de habilitação exarados nos art.28 a 31 da Lei 8.666/1993.

No caso em análise há nos autos três pesquisas mercadológicas.

Acostou-se o contrato social das empresas com suas alterações e documento dos sócios administradores – excetuando a empresa P. D. L. Distribuidora que acostou documento de identidade de pessoa diversa. Constando em seus objetos o fornecimento de medicamentos.

Acostaram certidões negativa, ou positiva com efeito de negativo, de débitos de tributos federais e dívida ativa, certidão tributária e não tributária negativa do Estado do Pará, certidão de débitos tributários e dívida ativa do município sede e certificado de regularidade do fundo de garantia negativo, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão judicial cível negativa. Excetuando a P. D. L. Distribuidora que acostou certificado de regularidade do fundo de garantia negativo com data vencida na presente data.

Acostaram ainda atestados de capacidades técnicas compatíveis com o objeto a ser contratado.

Estando assim aptas a serem contratadas, pois preenchem os requisitos mínimos de habilitação.

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lic



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

III – CONCLUSÃO.

Por todo exposto esta Procuradoria Geral Adjunta **opina** pela **possibilidade da contratação direta**, para atender a necessidade da Secretaria de Saúde e Saneamento, manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito, **CONDICIONADO** ao cumprimento das recomendações.

Observa-se que o valor a ser praticado na contratação, em caso de prorrogação, não poderá ser superior aos preços comparativamente praticados no mercado, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, nos demais dispositivos atinentes à matéria, e por todo o exposto.

Recomenda-se:

- a) Acoste aos autos **decreto de emergência**;
- b) Adeque a minuta do contrato **ao objeto a ser contratado, FIXANDO PRAZO DE ENTREGA e descrevendo a forma de pagamento conforme norma inciso III do art.55 da Lei 8.666/1993, vinculando-a ao Projeto Básico.**
- c) Notifique a empresa P. D. L. Distribuidora para acostar documento de identidade do sócio e certificado de regularidade do fundo de garantia atualizado;
- d) Que notifique todos os licitantes classificados em posições anteriores a empresa contratada para cumprimento da norma do inciso IV do art.24 da Lei 8.666/93; e,
- e) Remeta-se a Controladoria Interna.

É o parecer, salvo entendimento contrário superior!

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (14 laudas)

Novo Repartimento, 23 de setembro de 2022.

Ezequias Mendes Maciel



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Procurador Geral Adjunto
Portaria nº.: 1.734/2021-GAB/PMNR
OAB/PA 16.567

Submeto a douta apreciação do Procurador Geral para homologação e providências ulteriores:

Geovam Natal Lima Ramos
Procurador Geral
Portaria 1266/2021 – GAB/PMNR
OAB/PA 11.164

Encaminhe-se ao Setor de Licitação para as providências, Novo Repartimento,
23 de setembro de 2022.

De acordo. À consideração do Gestor(a). Caso aprovado, publique-se a decisão do presente pronunciamento e o respectivo despacho no Diário Oficial do Município, dando-lhes ampla divulgação no âmbito desta PGM. Encaminhe-se cópia aos interessados, para ciência e providências descritas nas recomendações.